



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 868

PROJETO DE LEI Nº 13.978

PROCESSO SOB Nº 2.621

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE CADASTRO DE ENTREGADORES POR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REALIZAM ENTREGA EM DOMICÍLIO.

**PROCESSO LEGISLATIVO.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei visa prever cadastro de entregadores por estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios e realizam entrega em domicílio.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência concorrente para legislar sobre relações de consumo, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, V), ora em perspicuidade:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo





Neste aspecto, de acordo com STF, o Município possui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a matéria (art. 30, I e II).

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

É por bem ressaltar que o presente projeto de lei versa sobre o bem-estar dos consumidores. Deste modo, não interfere na atividade-fim do empresário, razão essa que não atrai a competência privativa da União para dispor sobre direito civil ou comercial e, por consequência, não viola o art. 22, I, da CF.

2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública municipal. Além do que, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de óbice.





2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 09 de maio de 2023





Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito



